



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

INFORMATIVO SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

BRASÍLIA, 2015

INFORMATIVO SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Flavio José Cavalcanti de Azevedo

Glauco José Côrte

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Edson Luiz Campagnolo

Jorge Parente Frota Júnior

Eduardo Prado de Oliveira

Jandir José Milan

José Conrado Azevedo Santos

Antonio José de Moraes Souza Filho

Marcos Guerra

Olavo Machado Júnior

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Sérgio Marcolino Longen

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Heitor José Müller

Carlos Mariani Bittencourt

Amaro Sales de Araújo

Pedro Alves de Oliveira

Edílson Baldez das Neves

Roberto Proença de Macêdo

Roberto Magno Martins Pires

Rivaldo Fernandes Neves

Denis Roberto Baú

Carlos Takashi Sasai

João Francisco Salomão

Julio Augusto Miranda Filho

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Ricardo Essinger

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Francisco de Sales Alencar

SUPLENTES

Célio Batista Alves

José Francisco Veloso Ribeiro

Clerlânio Fernandes de Holanda



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

INFORMATIVO SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

BRASÍLIA, 2015

© 2015. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria Jurídica - DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748i

Confederação Nacional da Indústria.

Informativo sobre a lei anticorrupção / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2015.

88 p. : il.

ISBN 978-85-7957-112-1

1. Lei 12.846. 2. Anticorrupção. I. Título.

CDU: 342

CNI

Confederação Nacional da
Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317- 9000

Fax: (61) 3317- 9994

<http://www.cni.org.br>

**Serviço de Atendimento
ao Cliente - SAC**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	9
INTRODUÇÃO	13
1 O QUE É A LEI ANTICORRUPÇÃO	19
1.1 Contextualização	20
1.2 Normas adotadas em outros países	20
1.3 Normas brasileiras relacionadas	21
2 ENTRADA EM VIGOR	23
3 O QUE A LEI PROTEGE	25
4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	27
4.1 Âmbito de aplicação geral	27
4.1.1 Administração Pública nacional	28
4.1.2 Administração Pública estrangeira	28
4.2 Âmbito de aplicação da responsabilização	29
5 A QUEM SE APLICA	31
6 RESPONSABILIZAÇÃO	33
6.1 Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica	33
6.2 Responsabilidade solidária	34
6.3 Responsabilidade por sucessão	35
6.4 Responsabilidade dos dirigentes	35



7	ATOS LESIVOS	37
	7.1 Atos lesivos gerais	37
	7.2 Atos lesivos relativos a licitações e contratos	38
8	SANÇÕES – APRESENTAÇÃO GERAL	39
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	41
	9.1 Da instauração e julgamento	41
	9.2 Aplicação das sanções no âmbito administrativo	43
	9.3 Critérios para definição da sanção	44
10	COMPLIANCE	47
11	ACORDO DE LENIÊNCIA (ART. 16 DA LEI)	51
	11.1 Condições para sua celebração	52
	11.2 Efeitos do acordo	52
12	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	55
13	DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL	57
	13.1 Quem pode ajuizar a ação	57
	13.2 Aplicação das sanções judiciais	57
14	OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE O DANO CAUSADO	59
15	PARA ONDE VÃO OS VALORES ARRECADADOS	61
16	PRESCRIÇÃO	63
17	CADASTROS DE EMPRESAS PUNIDAS	65
	ANEXO A – LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	67

APRESENTAÇÃO



É com grande satisfação que apresentamos o Informativo da CNI sobre a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, em vigor desde janeiro de 2014, que representa uma mudança significativa no sistema jurídico brasileiro.

Esta lei se diferencia das demais normas de controle da moralidade administrativa porque o seu objetivo central não é o de punir dirigentes, administradores ou empregados, mas responsabilizar, nos âmbitos administrativo e civil, a própria pessoa jurídica por atos praticados em seu nome contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

A referida lei estabeleceu, ainda, que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, vale dizer, independe de dolo ou culpa. Como explicitado na sua exposição de motivos, basta que estejam comprovados “o fato, o resultado e o nexo causal entre eles. Evita-se, assim, a dificuldade probatória de elementos subjetivos, como a vontade de causar um dano, muito comum na sistemática geral e subjetiva de responsabilização de pessoas naturais”.

A eleição, pelo legislador, da responsabilidade objetiva, ganha dimensão especial quando cotejada com a gravidade das sanções, que, só na esfera administrativa, podem alcançar 20% do faturamento bruto da empresa.

Em razão de tais fatos, ganham relevo os mecanismos e procedimentos de integridade e de auditoria internos das empresas, a exemplo de códigos de ética e de



conduta (compliance), que, nos termos da lei, serão fatores importantes de atenuação das sanções.

A Lei nº 12.846/2013 segue uma tendência mundial de combate à corrupção – a exemplo dos Estados Unidos e do Reino Unido, que já possuem normas com os mesmos objetivos – como, também, visa a atender a reclamos internos e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da ONU, OEA e OCDE.

Inegável, pois, a atualidade da Lei Anticorrupção.

Porém, inovações por ela instituídas, tais como a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a possibilidade de que a União, os Estados e os Municípios a regulamentem de forma diversa, a imprecisão de alguns de seus artigos e conceitos, dentre outros aspectos não menos relevantes, a exemplo das incertezas sobre os parâmetros de compliance, geram um cenário de sinceras dúvidas e preocupações em relação aos efeitos de sua aplicação.

Esses motivos levaram a CNI a elaborar o presente Informativo, com o qual espera contribuir para o debate e para informar ao setor industrial brasileiro acerca dos principais pontos da Lei nº 12.846/2013.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

SUMÁRIO EXECUTIVO



A Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

A Lei prevê a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Essa responsabilização não depende da demonstração de culpa ou intenção, sendo suficiente a prova da relação entre a conduta da empresa e o ato lesivo.

A responsabilização da empresa não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Constituem atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei:

1. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 2. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
 3. comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para
-



ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

4. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

5. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

6. afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

7. fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

8. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

9. obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

10. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

11. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Principais sanções, administrativas e judiciais, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos:

1. multa, que pode ser no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica;
2. publicação da condenação em meios de comunicação de grande circulação;
3. perdimento dos bens, direitos ou valores obtidos com a prática do ato lesivo;
4. suspensão ou interdição parcial das atividades;
5. dissolução compulsória da pessoa jurídica;
6. proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público.



A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncias de irregularidades, contemplando a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta nas empresas (*compliance*) serão levados em consideração na atenuação das sanções.



Fábio Medina Osório¹

A corrupção é um mal que assola toda a humanidade e seu combate tem sido foco de várias intervenções normativas e institucionais das nações civilizadas. Cuida-se de um problema universal que nos remete à natureza do ser humano e de suas instituições.

Atos de corrupção podem ser definidos como violações de um dever posicional com benefício extraposicional². Ou seja, a corrupção consiste no abandono, pelos decisores, de seus pontos de vista internos, atuando de forma desleal em relação ao sistema normativo relevante. Os benefícios extraposicionais tornam-se o motor atrativo da corrupção. Solapam-se, assim, os pilares dos regimes democráticos: confiança nas formas de cooperação legítimas, respeito às autonomias individuais (império das regras), igualdade de oportunidades, previsibilidade das regras do jogo e segurança jurídica.

No Brasil, a regulação remonta à legislação do Império e perpassa todas as Constituições³. São referências normativas importantes, nesse sentido, além das disposições constitucionais, a Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/1950); a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965); a legislação penal, notadamente os artigos 288, 288-A, 312, 316, 317 e 333, todos do Código Penal; a Lei de Lavagem de

¹ Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Complutense de Madri e presidente do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado – IIEDE.

² MALEM SEÑA, Jorge F. **La Corrupción Política**. Jueces para la Democracia n. 37, p. 27, mar. 2000.

³ “É certo que as Constituições brasileiras, sem exceção alguma, também contemplaram o tema da responsabilidade pessoal dos agentes públicos por atos ilícitos. Os abusos e omissões eram já proibidos na Constituição de 1824, art. 179, n. 29. E seguiu vigente a teoria da responsabilidade pessoal dos homens públicos em todas as Constituições Pátrias, [...]”. (MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da Improbidade Administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 97-98).



Capitais (Lei nº 12.683/2012); Lei da Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013); Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992); Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); Lei do Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013), dentre outras.

Porém, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, traz inovações relevantes ao pretender responsabilizar direta e objetivamente as pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos⁴ contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Empresas brasileiras que atuem no Brasil ou no exterior estão expostas, da mesma forma que empresas estrangeiras que operem no Brasil.

E, de fato, o Brasil foi obrigado a instituir uma lei específica para alcançar pessoas jurídicas, por força de compromissos internacionais assumidos, notadamente a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da OEA (1996), internalizada pelo Decreto nº 4.410/2002; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE (1997), positivada pelo Decreto nº 3.678/2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.687/2006.

A Lei nº 12.846/2013 foi concebida em anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal, por meio da Mensagem nº 52, em 8 de fevereiro de 2010, sendo convertido no Projeto de Lei nº 6.826/2010, que tramitou por três anos. Esse Projeto de Lei foi submetido inicialmente a uma Comissão Especial, criada com o fim único de proferir parecer a seu respeito. Depois, com emendas e alterações, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual veio a ser aprovado em 11/6/2013, tendo recebido, posteriormente à sua tramitação e aprovação pelo Senado Federal, três vetos da Presidente da República.

No Direito Comparado, leis de enfrentamento à corrupção empresarial têm proliferado, merecendo menção, por ordem cronológica, as Leis *Foreign Corrupt Prac-*

⁴ São aqueles atos definidos no art. 5º da Lei Anticorrupção que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.



tice Act, dos Estados Unidos (1977); *EUBestG e IntBestG*, da Alemanha (ambas de 1998); Lei Anticorrupção, da Rússia (2008); *Ley 20.393*, do Chile (2009); *UK Bribery Act*, do Reino Unido (2010); Decreto nº 231/2011, da Itália, e *Ley Federal Anticorrupción em Contrataciones Públicas*, do México (2012). A natureza jurídica dessas leis é motivo de controvérsias, mas, como regra geral, há dois caminhos possíveis de serem adotados: o do Direito Penal e o do Direito Administrativo Sancionador.

No Brasil, optou-se pelo caminho do Direito Administrativo, segundo o qual a sanção consiste *“em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo”*⁵.

Os tipos sancionadores da Lei nº 12.846, de 2013, que também pode ser qualificada como Lei da Probidade Empresarial, são efetivamente abertos e dotados de conceitos jurídicos indeterminados, o que exige redobradas cautelas das pessoas jurídicas na autorregulação e prevenção dos ilícitos. A responsabilidade objetiva, prevista no art. 2º da lei em pauta, pode ser descaracterizada por eventual ausência de nexo causal entre a conduta e o ilícito, na medida em que as sociedades empresárias adotem efetivos programas de *compliance* e proteção à integridade institucional, com mecanismos consistentes de Comitê de *Compliance*, Códigos de Ética e de Conduta, Manual de *Compliance*, Termo de Compromisso com o programa de *compliance*, Canal de Denúncias, dentre outras medidas pontuais que atendam às necessidades próprias de cada empresa.

Em apertada síntese, pode-se definir os Códigos de Ética e de Conduta como compromissos públicos assumidos pela sociedade empresária de cumprimento de padrões éticos e comportamentais, prevendo medidas a serem aplicadas pela

⁵ MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Direito administrativo sancionador**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



própria empresa em caso de identificação de ilícitos; o Canal de Denúncias como um ambiente de acesso fácil e sem custo, com garantia de anonimato e isenção no direcionamento da denúncia (termo de confidencialidade quando colaborador); o Comitê de *Compliance* como órgão autônomo de assessoramento da Diretoria da empresa, ao qual incumbe acompanhar a apuração e deliberar sobre as ações de prevenção de riscos, a partir de relatos e denúncias obtidos pelo Canal de Denúncias ou de outras áreas da corporação, disseminar os valores contidos no Código de Conduta, exigir o cumprimento de regulamentos internos e externos e monitorar os riscos de comportamentos ilegais.

Caso não existam os mecanismos de proteção à integridade institucional e sustentabilidade ética mencionados, ou na hipótese de que sua existência não garanta efetividade e consistência aos controles (*compliance pro forma*), e ocorra o cometimento de algum dos ilícitos elencados no art. 5º da Lei de Proibição Empresarial, o certo é que pesadas sanções possam advir, sob a égide do Direito Administrativo Sancionador, aplicáveis por autoridades administrativas ou judiciais.

As sanções vão desde o impedimento de receber incentivos e isenções fiscais, subsídios e financiamentos de instituições públicas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, passando por multas que chegam a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) ou a 20% do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do processo, até devolução integral do prejuízo causado aos cofres públicos. A lei chega ao ponto de prever a pena de dissolução da pessoa jurídica e de publicação das decisões condenatórias de modo a maximizar efeitos na imagem das empresas.

Outros diplomas legais vigentes podem incidir simultaneamente, mas, em relação à pessoa jurídica, não há responsabilidade penal, e sim responsabilidades à luz do Direito Administrativo e do Direito Civil. Existe, ademais, o risco de dupla punição pelo mesmo fato, isto é, de *bis in idem*, tema que pode suscitar controvérsias e cautelas no acompanhamento dos problemas e potenciais focos de incidência das regras.

Em alguns pontos a Lei Anticorrupção gera insegurança jurídica, especialmente quanto aos seguintes tópicos: a) definição das competências administrativas e in-

dependência das autoridades do Poder Executivo nos Estados, Municípios e União Federal; b) interpretação dos tipos proibitivos e alcance da chamada responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas (e suas causas excludentes); c) definição de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade em sua incidência; d) densidade jurídica das garantias e direitos fundamentais dos investigados e acusados em processos administrativos; e) contornos, exigências e ferramentas do *compliance* nas empresas. Trata-se de universo dominado por uma agenda a ser construída e articulada em termos de transparência dos critérios e uniformização de entendimentos dos agentes públicos fiscalizadores, coibindo-se arbitrariedades e desvios de poder.



De qualquer modo, a iniciativa da Confederação Nacional da Indústria – CNI, ao trazer à baila um Informativo contendo orientações aos seus associados, com a qual tivemos a honra de colaborar, é digna de louvor, em face da preocupação com um tema tão palpitante e da mais alta relevância: a sustentabilidade ética das empresas. Nesse contexto, o presente documento permite que se tenha um conjunto de informações para aprofundar a construção desses novos paradigmas de relação entre o público e o privado à luz de deveres outorgados por lei aos empresários e pessoas jurídicas privadas. A perspectiva, se bem aplicada a Lei de Probidade Empresarial, é que o Brasil possa avançar em direção a padrões de excelência na prevenção à corrupção e fomento à probidade.

1

O QUE É A LEI ANTICORRUPÇÃO



A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), também conhecida por Lei da Empresa Limpa ou Lei da Probidade Empresarial, dispõe sobre a responsabilização objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

NOTAS:

1. A lei brasileira não é penal e, portanto, não define crimes, mas infrações de natureza administrativa.

2. No âmbito federal, a Lei Anticorrupção foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

3. O Tribunal de Contas da União – TCU expediu a **Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015**, dispondo sobre a fiscalização do processo de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública Federal.

4. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União – CGU expediu os seguintes atos normativos:

- Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015: Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas;
- Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015: Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência;
- Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015: Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa; e
- Instrução Normativa nº 2, de 7 de abril de 2015: Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

LINK EXTERNO:
PARA O PDF
DA IN 74 NO
SITE CNI

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO



A adoção da lei se insere em um movimento mundial de combate à corrupção e visa a atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para reprimir tal prática. Os compromissos foram adotados nos âmbitos da OEA, OCDE e ONU:

- Organização dos Estados Americanos – OEA: *Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996* (promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002);
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE: *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997* (promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000), e
- Organização das Nações Unidas – ONU: *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003* (promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006).

1.2 NORMAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES

Outros países também possuem normas de responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção, no âmbito penal, civil ou administrativo, podendo ser citados:

- Estados Unidos da América: *Foreign Corrupt Practices Act*.
- Reino Unido: *United Kingdom Bribery Act*.
- México: *Ley Federal Anticorrupción en Contrataciones Públicas*.
- Chile: *Ley de Responsabilidad Penal Corporativa*.
- França: *Código Penal Francês*.
- Suíça: *Código Penal Suíço*.
- Alemanha: *Código Penal Alemão*.
- Rússia: *Lei Federal Anticorrupção*.
- Itália: *Decreto Legislativo nº 231/2001*.

1.3 NORMAS BRASILEIRAS RELACIONADAS



A Lei Anticorrupção não é a única norma do Direito brasileiro a proibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Outros diplomas também dispõem sobre a moralidade no trato da coisa pública, podendo ser destacados:

- **Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal):** define crimes contra a Administração Pública, tais como os crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva;
- **Lei nº 1.079/1950 e Decreto-Lei nº 201/1967 (Crimes de Responsabilidade):** definem os crimes de responsabilidade;
- **Lei nº 8.027/1990 (Normas de Conduta):** estabelece o código de ética dos servidores públicos federais;
- **Lei nº 8.112/1990 (Lei do Servidor Público Federal):** dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, incluindo seu regime disciplinar;
- **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):** dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública;
- **Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União):** possibilita ao TCU declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;
- **Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações):** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, contendo um capítulo sobre sanções administrativas e penais relativas a tais atos;
- **Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):** institui a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecendo sanções administrativas relativas a este ato;
- **Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):** dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;
- **Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC):** institui e regulamenta o RDC, contendo uma seção sobre sanções administrativas.

2

ENTRADA EM VIGOR



Publicada em 1º de agosto de 2013, a Lei entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014.

NOTA:

Entende-se que a lei se aplica somente a atos praticados após sua entrada em vigor.

3

O QUE A LEI PROTEGE



De modo geral, a Lei protege (art. 5º da Lei):

I – O patrimônio público nacional ou estrangeiro;

II – Os princípios da Administração Pública (dentre eles, os definidos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); e

III – Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tais como aqueles firmados no âmbito da ONU, OEA e OCDE.

4

ÂMBITO DE APLICAÇÃO



Aplica-se a Lei:

- por atos praticados em território brasileiro contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, seja por pessoas jurídicas brasileiras ou pessoas jurídicas estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro;
- por atos praticados no exterior contra a Administração Pública brasileira, e
- por atos praticados no exterior contra a Administração Pública estrangeira, quando realizados por pessoa jurídica brasileira (art. 28 da Lei).

NOTAS:

1. Em tese, a pessoa jurídica brasileira que pratique ato contra a Administração Pública estrangeira fora do território nacional, por exemplo, na Inglaterra, poderá, pelo mesmo ato, ser processada e julgada tanto no Brasil, com fundamento na Lei Anticorrupção, quanto no Reino Unido, com fundamento no *United Kingdom Bribery Act*.

2. Sobre a extraterritorialidade da jurisdição, *vide* os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nos âmbitos da OCDE, OEA e ONU, internalizados por meio dos Decretos n°s 3.678/2000, 4.410/2002 e 5.687/2006, respectivamente.

4.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO GERAL

A aplicação da Lei contempla atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

4.1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL



A Administração Pública nacional, segundo o art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67, compreende a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplando:

Administração Pública Direta:

- União: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Estados e Distrito Federal: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Municípios: Poderes Executivo e Legislativo (os Municípios não possuem Poder Judiciário);

Administração Pública Indireta:

- Autarquias;
- Empresas Públicas;
- Sociedades de Economia Mista;
- Fundações públicas.

4.1.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Considera-se Administração Pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro (art. 5º, § 1º, da Lei).

Equiparam-se à Administração Pública estrangeira as organizações públicas internacionais, tais como a ONU e a UNESCO (art. 5º, § 2º, da Lei).

4.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO



A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada mediante processo administrativo, judicial, ou ambos.

No processo administrativo serão aplicadas as sanções de multa e publicação extraordinária da condenação.

No processo judicial contencioso serão aplicadas as sanções de perdimento de bens, proibição de receber incentivos, suspensão, interdição, ou dissolução compulsória da pessoa jurídica, bem como será definida a sua responsabilidade civil.

NOTA:

As sanções de multa e publicação extraordinária poderão ser aplicadas no processo judicial promovido pelo Ministério Público, desde que constatada a omissão da autoridade administrativa competente.

5

A QUEM SE APLICA



Podem ser responsabilizadas por esta Lei (art. 1º da Lei):

- as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, constituídas de fato ou de direito;
- as fundações, associações de entidades ou pessoas, e
- as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

NOTAS:

1. O Código Civil considera sociedade, simples ou empresária, aquela que tem por fim o exercício de atividade econômica e a partilha dos resultados (art. 981 do Código Civil).

2. Há dúvida se a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (arts. 44, VI, e 980A do Código Civil) se enquadra na listagem do art. 1º da Lei, eis que tem a sua natureza jurídica controvertida. Parte da doutrina sustenta a sua condição de sociedade, de cunho unipessoal, e outra parte sustenta ser um novo ente jurídico personificado.

3. São exemplos de sociedades não personificadas as sociedades em comum e em Conta de Participação (arts. 986 e 991 do Código Civil).

4. A Lei Anticorrupção se aplica às entidades sindicais, por serem estas associações.

6

RESPONSABILIZAÇÃO



6.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA

A Lei prevê a responsabilização objetiva da pessoa jurídica nos âmbitos administrativo e civil, por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não (art. 2º da Lei).

A responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outra pessoa física envolvida (art. 3º, § 1º, da Lei).

NOTAS:

1. A responsabilidade objetiva é aquela que não depende da demonstração de culpa ou intenção do agente, sendo suficiente a prova do nexo entre sua conduta e o ato lesivo.

Nesses termos, se não existir relação causal entre o ato lesivo à Administração Pública e a conduta do dirigente empresarial, resta excluída a responsabilização objetiva, na medida em que somente por meio do nexo causal torna-se possível imputar uma conduta a alguém.

2. Considerando que a Lei expressamente exige que o ato lesivo seja praticado pela pessoa jurídica em seu interesse ou benefício, a não demonstração desse interesse ou a impossibilidade de obtenção do benefício poderá ser invocada como excludente de responsabilidade.

6.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA



As sociedades controladoras, controladas, coligadas, bem como as consorciadas, no âmbito do respectivo contrato de consórcio, serão responsabilizadas solidariamente. Ressalte-se que essa responsabilidade limita-se ao pagamento de multa e à reparação integral do dano causado (art. 4º, § 2º, da Lei).

NOTAS:

1. Na responsabilidade solidária, a obrigação poderá ser exigida, no todo ou parcialmente, de um, de alguns, ou de todos os responsáveis (art. 275 do Código Civil).

- **Sociedade controlada:** é aquela de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; assim como a sociedade cujo controle esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedade ou sociedades por esta já controlada (art. 1.098 do Código Civil).
- **Sociedade coligada:** é aquela de cujo capital outra sociedade participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la (art. 1.099 do Código Civil).
- **Sociedade consorciada:** é a sociedade que se vincula a outra(s) por contrato, formando um consórcio, com o fim de executar determinado empreendimento (arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976. Vide igualmente o art. 33 da Lei nº 8.666/1993).

2. A Lei das Sociedades Anônimas traz um conceito distinto para a sociedade coligada (art. 243, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976). Contudo, para fins da Lei Anticorrupção, o conceito que deve prevalecer é o do Código Civil, pois o art. 46 da Lei nº 11.941/2009 estabelece que para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se a definição do Código Civil.



3. No caso das coligadas, há dúvida se o ato daquela (investidora) que detém parte do capital de outra sociedade atinge a esta; ou se o ato desta (investida) atinge aquela que detém parte do seu capital, porém sem controle.

4. Ainda no que diz respeito à sociedade coligada, considerando que a Lei Anticorrupção exige que o ato lesivo tenha sido praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica, é possível questionar a responsabilização solidária da coligada investida, que não tem participação no capital da autora do ilícito.

6.3 RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

A responsabilidade da pessoa jurídica permanece mesmo quando houver alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º da Lei).

NOTA:

Nos casos de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora limita-se ao pagamento de multa e reparação integral do dano causado até o limite do patrimônio transferido. Outras penalidades só poderão ser aplicadas se ficar comprovado que a fusão ou incorporação tenha sido realizada com o objetivo de simulação ou fraude.

6.4 RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Os dirigentes e administradores somente serão responsabilizados na medida da sua culpabilidade, isto é, mediante responsabilidade subjetiva (art. 3º da Lei).



NOTAS:

1. Na responsabilidade subjetiva exige-se uma ação ou omissão ilícita do agente, praticada com dolo ou culpa.

Dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta.

Culpa consiste na violação de deveres objetivos de cuidado, sendo normalmente identificada nas modalidades de negligência ou imprudência. O agente não tem a intenção, nem a vontade de praticar o fato ilícito proibido, mas acaba cometendo o ato reprovado por uma falta de cuidado ou de atenção.

Em virtude disso, a responsabilidade subjetiva exige, além da demonstração do nexo entre o dano e a conduta do autor, que este haja praticado o ato lesivo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

2. Considerando que o art. 1º estabelece que esta Lei se destina às pessoas jurídicas, a responsabilização dos dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, será regida pela legislação que lhes for aplicável.

7

ATOS LESIVOS



A Lei relaciona diversas condutas lesivas e, devido à sua natureza de norma sancionadora, deve este rol de condutas ser interpretado de modo taxativo, e não exemplificativo (art. 5º da Lei).

7.1 ATOS LESIVOS GERAIS

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

NOTA:

Ressalte-se que na hipótese do inciso I, basta a promessa ou o oferecimento de vantagem indevida para que a pessoa jurídica seja responsabilizada, isto é, não é necessário que o agente público aceite a oferta.

7.2 ATOS LESIVOS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS



I – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III – afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV – fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

V – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VI – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

VII – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

NOTA:

Os atos lesivos relativos a licitações e contratos previstos na Lei Anticorrupção não excluem aqueles previstos na Lei nº 8.666/1993, ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC instituído pela Lei nº 12.462/2011.

8

SANÇÕES - APRESENTAÇÃO GERAL



A prática dos atos lesivos previstos na Lei pode acarretar às pessoas jurídicas as seguintes sanções:

I – multa, que pode ser no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica;

II – publicação da condenação em meios de comunicação de grande circulação;

III – perdimento dos bens, direitos ou valores obtidos com a prática do ato lesivo;

IV – suspensão ou interdição parcial das atividades;

V – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

VI – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

NOTAS:

1. Essas sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.
2. As sanções I e II podem ser aplicadas em processo judicial no caso de omissão da autoridade administrativa.
3. As sanções III a VI só podem ser aplicadas em processo judicial.
4. A aplicação dessas sanções não exclui a reparação integral dos danos causados (*vide* item 14 deste Informativo).

9

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



9.1 DA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Quem instaura e julga o processo administrativo é a autoridade máxima de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou de suas entidades (art. 8º da Lei).

A competência para instauração e julgamento pode ser delegada, vedada a subdelegação (art. 8º da Lei).

Os processos deverão garantir o contraditório, a ampla defesa e prazo mínimo de 30 dias para sua apresentação (arts. 8º e 11 da Lei).

A Controladoria-Geral da União – CGU possui competência:

- para instaurar processos administrativos, de forma concorrente, no âmbito do Poder Executivo federal;
- para avocar processos administrativos instaurados para exame de sua regularidade, no âmbito do Poder Executivo federal, e
- para instaurar e julgar, de forma exclusiva, o processo administrativo por atos praticados contra a Administração Pública estrangeira (art. 9º da Lei).

NOTAS:

1. No caso de instauração simultânea de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e pela CGU, a Lei não estabelece critérios para definir qual deles prevalecerá.

2. Nos casos de instauração ou de avocação pela CGU de processo administrativo por ato praticado contra o Poder Executivo federal,



a Lei Anticorrupção não prevê se a Controladoria também possui competência para julgamento. Desta omissão, pode-se extrair ao menos duas interpretações:

a) A CGU não possui competência para julgar os processos que instaura ou avoca. Quando o legislador quis conferir esta competência, o fez expressamente, como no caso de atos praticados contra a Administração Pública estrangeira (art. 9º da Lei Anticorrupção), ou

b) A CGU possui competência implícita para julgar os processos relativos à corrupção que instaura ou avoca, por não ser razoável interpretar que aquele que instaura ou avoca não poderá julgar, ou porque a Lei nº 10.683/2003, que trata da organização do Poder Executivo Federal, dispõe que deve a CGU “promover a aplicação da penalidade administrativa cabível”.

3. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, estabelece que, no âmbito do Poder Executivo Federal, a CGU possui competência de julgamento e aplicação da penalidade administrativa cabível, tanto dos processos que instaura quanto daqueles que avoca (art. 13 do Decreto).

4. O Decreto não resolve os casos de instauração simultânea de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e pela CGU.

5. Tendo em vista a autonomia administrativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar normas próprias relativas ao processo administrativo, respeitadas as garantias mínimas conferidas pela Lei Anticorrupção à pessoa jurídica acusada do ato lesivo.

6. Em relação às empresas públicas (ex.: Caixa Econômica Federal e BNDES) e sociedades de economia mista (ex.: Banco do Brasil e Eletrobras), por serem regidas por normas de direito privado, há dúvidas se elas possuem legitimidade para aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Anticorrupção.

9.2 APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO



As sanções no processo administrativo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. São elas (art. 6º da Lei):

Multa:

No valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

A multa nunca poderá ser inferior à vantagem obtida, quando for possível sua estimação.

Não sendo possível o seu cálculo em função do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00.

Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória:

A decisão será publicada em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como em sítio eletrônico e no estabelecimento da pessoa jurídica.

NOTAS:

1. O Decreto nº 8.420/2015 regulamenta os critérios para a fixação da multa, devendo o julgador considerar, entre causas de aumento ou diminuição do valor da sanção (arts. 17 e 18 do Decreto):

- I – a continuidade dos atos lesivos no tempo;
 - II – a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
 - III – a interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
 - IV – a situação econômica do infrator;
 - V – a reincidência do infrator; e
 - VI – os valores dos contratos;
-



VII – a não consumação da infração;

VIII – a comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

IX – o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

X – a comunicação espontânea pela pessoa jurídica acerca da ocorrência do ato lesivo; e

XI – a comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade (*compliance*).

2. Considerando o teto legal da multa de 20% do faturamento bruto da empresa, o Decreto distribui para cada item de valoração da pena acima um percentual máximo que deve ser observado pelo julgador. Da soma dos valores aplicados pelo julgador referentes aos itens I a VI, deverá ser diminuído o que for aplicado às causas de atenuação, correspondentes aos itens VII a XI.

3. Considerando a autonomia federativa, temos dúvidas se estes critérios estabelecidos pelo Decreto nº 8.420/2015 possuem abrangência apenas federal ou alcance nacional, isto é, se devem ser observados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

9.3 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA SANÇÃO

Na aplicação das sanções, o órgão julgador deve levar em consideração critérios gerais e a adoção ou não, pela pessoa jurídica, de mecanismos de controle interno, chamados de *compliance* (art. 7º da Lei):

Critérios gerais

- Gravidade da infração;
 - Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - Consumação ou não da infração;
 - Grau de lesão ou perigo de lesão;
 - Efeito negativo produzido pela infração;
-

- Situação econômica do infrator;
- Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- Valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.



NOTA:

A cooperação, quando concretizada por meio de acordo de leniência, será causa obrigatória de redução da pena (vide item 11 deste Informativo).

10 | COMPLIANCE



São chamados de *compliance* os mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, contemplando a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

A existência de tais mecanismos deve ser levada em consideração na aplicação das sanções administrativas, como causa de atenuação (art. 7º, VIII, da Lei).

A grande inovação da Lei Anticorrupção é trazer a responsabilização objetiva, administrativa e civil, das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira. Considerando que a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, há elevado risco de aplicação de sanções às pessoas jurídicas, em razão da dificuldade de se controlar o agir de todos os seus empregados, prepostos ou administradores.

É justamente na mitigação desse risco que reside a importância de um programa de *compliance* efetivo, com a finalidade de assegurar caminhos seguros no sentido da probidade no desempenho da atividade empresarial.

NOTAS:

1. Tamanha é a importância dos programas de *compliance* que a sua não adoção no âmbito, por exemplo, do contrato de consórcio, poderá levar o aplicador da sanção a desconsiderar práticas de *compliance* adotadas exclusivamente por uma das consorciadas.
2. Conforme o Decreto nº 8.420/2015, o programa de integridade deve ser avaliado de acordo com os seguintes parâmetros (art. 42 do Decreto):
 - I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;



- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e
XVI – transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.



link externo:
para o pdf da
Portaria Conjunta
2.279/2015,
que estará no
site da CNI

3. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Decreto estabelece que não serão exigidos os itens III, V, IX, X, XIII, XIV e XV acima enumerados.

4. Considerando a autonomia federativa, temos dúvidas se estes parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 8.420/2015 possuem abrangência apenas federal ou alcance nacional, isto é, se devem ser obrigatoriamente observados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

11

ACORDO DE LENIÊNCIA (ART. 16 DA LEI)



É um acordo celebrado entre a Administração Pública e a pessoa jurídica responsável pelo ato lesivo, em que esta se compromete a colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

O acordo de leniência só se estende às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico se firmarem o acordo em conjunto.

Da colaboração deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração, se for o caso, e a rápida obtenção de informações e documentos que comprovem a prática ilegal sob apuração.

O descumprimento do acordo impedirá a pessoa jurídica de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos.

O acordo com a pessoa jurídica não exclui a possibilidade de responsabilização dos dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade e nos termos da legislação que lhes for aplicável.

No âmbito do Poder Executivo federal, é a CGU o órgão competente para celebrar o acordo, inclusive no caso de atos praticados contra a Administração Pública estrangeira. (art. 16, § 10, da Lei).

NOTAS:

1. O Decreto nº 8.420/2015 estabeleceu que no âmbito do Poder Executivo federal, compete exclusivamente à CGU a celebração do acordo de leniência (art. 29 do Decreto). Esta definição de compe-



tência à CGU não alcança os Poderes Judiciário e Legislativo, no âmbito da União.

2. A Lei não prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas.

11.1 CONDIÇÕES PARA SUA CELEBRAÇÃO

O acordo só poderá ser celebrado se três condições estiverem presentes:

I – a pessoa jurídica deve ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica deve cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica deve admitir sua participação no ilícito.

11.2 EFEITOS DO ACORDO

- Isentará a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da condenação;
- Isentará a pessoa jurídica da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
- Reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, e
- Interromperá o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei, ou seja, a prescrição volta a contar por inteiro.

NOTAS:

1. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
2. A Lei prevê a celebração de acordo de leniência com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993.



12

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO



A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração (art. 14 da Lei).

NOTAS:

1. A Lei prevê a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo, sem mencionar a necessidade de intervenção judicial.
2. A CNI defende que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser efetivada em âmbito judicial, seja em razão de sua gravidade e das garantias constitucionais existentes, seja em razão do disposto no art. 50 do Código Civil.

13

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL



A Lei prevê a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa e na esfera judicial. A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização judicial (art. 18 da Lei).

As sanções de multa e publicação extraordinária são aplicadas na esfera administrativa, salvo em caso de omissão da autoridade competente, quando poderão ser fixadas em âmbito judicial (arts. 6º e 20 da Lei).

As outras sanções só poderão ser aplicadas em âmbito judicial (art. 19 da Lei).

NOTA:

Considerando que a Lei estabelece duas esferas distintas de responsabilização, pode-se extrair que as sanções do art. 19 podem ser aplicadas independentemente das sanções previstas para a responsabilização na esfera administrativa.

13.1 QUEM PODE AJUIZAR A AÇÃO

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e
- O Ministério Público.

13.2 APLICAÇÃO DAS SANÇÕES JUDICIAIS

As sanções reservadas à esfera judicial podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. São elas (art. 19 da Lei):



I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

A dissolução compulsória da pessoa jurídica só pode ser aplicada em duas situações:

- quando for comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou
- quando for comprovado que a pessoa jurídica foi constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

NOTA:

Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções de multa e de publicação extraordinária, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

14

OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE O DANO CAUSADO



A Lei prevê a possibilidade de reparação integral do dano e que esta possa ser fixada em processo administrativo específico ou em processo judicial (art. 13 e 21, parágrafo único, da Lei).

A aplicação da sanção de multa e o acordo de leniência não isentam a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (arts. 6º, § 3º, e 16, § 3º da Lei).

No caso de reparação integral do dano em processo administrativo, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública se não houver o seu pagamento (art. 13, parágrafo único, da Lei).

NOTA:

No caso de instauração simultânea de processo administrativo e de processo judicial para reparação integral do dano, a Lei não estabelece critérios para definir qual deles prevalecerá.

15

PARA ONDE VÃO OS VALORES ARRECADADOS



A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas (art. 24 da Lei).

16 | PRESCRIÇÃO



Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 25 da Lei).

A prescrição será interrompida com a instauração de processo, administrativo ou judicial, que tenha por objeto a apuração da infração, bem como com a celebração do acordo de leniência (arts. 16, § 9º, e 25, parágrafo único).

NOTA:

A interrupção significa a recontagem integral do prazo prescricional.

17

CADASTROS DE EMPRESAS PUNIDAS



A Lei exige a publicidade das sanções aplicadas com base em seus dispositivos, mediante a manutenção de dois cadastros:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

O CEIS é um banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (art. 23 da Lei).

Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP

O CNEP é um banco de dados que tem por objetivo reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base na Lei Anticorrupção (art. 22 da Lei).

NOTA:

A Lei obriga todos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas (art. 23 da Lei).

ANEXO A – LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, asso-



ciações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA



Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;



e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação



xação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III – a consumação ou não da infração;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;

V – o efeito negativo produzido pela infração;

VI – a situação econômica do infrator;

VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X – (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União – CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.



§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA



Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.



§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União – CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL



Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I – ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).



§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:



I – razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e



II – atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge HageSobrinho

CNI

DIRETORIA JURÍDICA - DJ

Hélio Rocha

Diretor Jurídico

GERÊNCIA-EXECUTIVA JURÍDICA

Cássio Augusto Muniz Borges

Gerente-Executivo Jurídico

Leonardo Estrela Borges

Sérgio Campinho

Elaboração Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros

Diretor de Comunicação

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Walner de Oliveira Pessôa

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS - DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Gerente-Executivo de Administração,

Documentação e Informação

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Fábio Medina Osório

Consultor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

WWW.CNI.ORG.BR



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA